



**LEI COMPLEMENTAR Nº 424, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.**

Disciplina o exercício de comércio ou prestações de serviço ambulantes no município de Palmas e dá outras providências.

**A PREFEITA DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes em ônibus, estacionamentos, vias e logradouros públicos do município de Palmas, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se comerciante ambulante toda pessoa física civilmente capaz ou, ainda, a pessoa física inscrita como microempreendedor individual, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias, ônibus e logradouros públicos de Palmas, desde que porte a licença provisória administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

**Art. 3º** Não é considerado comerciante ambulante aquele que exerça sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**Art. 4º** Possui prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o comerciante ambulante que esteja registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

**Art. 5º** O comerciante ambulante enquadrado como MEI fica dispensado da emissão de nota fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física, sendo obrigatória para pessoa jurídica.

**Art. 6º** Fica o comerciante ambulante obrigado a manter a nota fiscal de aquisição de todas as suas mercadorias.

**Art. 7º** O comerciante ambulante enquadrado como MEI fica isento de qualquer cobrança em relação a utilização do espaço urbano.

**Art. 8º** O Poder Executivo, por meio do órgão responsável pelo desenvolvimento econômico, emitirá a licença provisória de funcionamento ao comerciante ambulante.



**Art. 9º** A licença provisória terá validade de 2 (dois) anos e poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. Para fins da emissão ou renovação da licença provisória, o órgão responsável pelo desenvolvimento econômico deve consultar, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

**Art. 10.** O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, em conjunto com os órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pelo ordenamento do trânsito, poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, a qualquer momento, observado que o titular da licença provisória de funcionamento deverá ser previamente comunicado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos comerciantes ambulantes que comprovem a ocupação de ponto de comércio já existente até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 11.** A licença provisória de funcionamento deve:

I - estar sempre no local autorizado para a exploração comercial ou de posse do comerciante ambulante;

II - especificar o produto a ser comercializado, quais sejam:

a) gênero alimentício;

b) gênero alimentício industrializado;

c) bebida;

d) vestuário;

e) artigo eletrônico;

f) artigo de papelaria e brinquedo;

g) trabalho artístico, artesanal e manual;

h) serviço estético;

i) outro serviço que se enquadre na categoria de ambulantes prevista no MEI.



Parágrafo único. O mesmo comerciante ambulante pode combinar a especificação do produto a ser comercializado em até 3 (três) segmentos previstos nas alíneas do inciso II do *caput* deste artigo, exceto em datas comemorativas nas quais todos podem comercializar produtos relacionados ao evento.

**Art. 12.** O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico pode conceder licenças especiais para exploração do espaço público por comerciantes ambulantes em datas comemorativas específicas, previstas ou não na legislação.

**Art. 13.** A licença a ser concedida ao comerciante ambulante é pessoal, intransferível, a título provisório e o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico emitirá parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passa automaticamente para o cônjuge, o herdeiro ou o companheiro, e é renovada automaticamente por 1 (um) ano.

§ 2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deve ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 14.** Cada comerciante ambulante tem direito a 2 (dois) crachás de identificação.

**Art. 15.** É permitida a exploração do espaço urbano por comerciantes ambulantes em feiras livres e em áreas públicas previamente classificadas e autorizadas pelo Poder Executivo, observado que em calçamentos públicos deve ser mantido livre o espaço de circulação para os pedestres de, no mínimo, 1 (um) metro de largura.

**Art. 16.** O comércio ambulante pode ser exercido por meio de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tira colo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer ou *food truck*;
- V - barraca móvel;
- VI - veículo motorizado;



VII - outro meio previamente autorizado pelo órgão responsável pela emissão da licença.

**Art. 17.** Somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato é permitida, na calçada ou em qualquer outro pavimento, a disposição de 5 (cinco) assentos sem encosto.

Parágrafo único. É vedada a disposição de assentos na faixa de rolamento de veículos, bem como, no horário comercial, em bolsões de estacionamento.

**Art. 18.** Todo comerciante ambulante deve zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho e apresentar-se com vestimentas adequadas à atividade e devidamente higienizado.

§ 1º Os comerciantes ambulantes devem usar:

I - máscara, avental, boné, touca e luvas, ao manipular alimentos;

II - ao atuar em ônibus, colete e se identificar ao ingressar nos transportes públicos.

§ 2º Os profissionais de beleza, saúde e estética, que prestem seus serviços na condição de ambulante, devem dispor de equipamentos apropriados para execução de seus serviços, observada a legislação normativa.

**Art. 19.** É proibida ao comerciante ambulante a emissão de sinais sonoros a fim de chamar a atenção para vender seu produto.

**Art. 20.** O estacionamento de trailers ou *food trucks* somente é permitido no entorno de praças, parques e bolsões de estacionamento previamente definidos e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Fica permitida ao trailer a instalação de toldo retrátil de, no máximo, 2 (dois) metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer ficam a critério do Poder Executivo, obedecido o limite máximo de 5 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras.

**Art. 21.** A fiscalização do exercício do comércio ambulante é de competência do órgão municipal responsável pelas posturas municipais.

**Art. 22.** As penalidades aplicáveis ao comerciante ambulante pelo descumprimento do previsto nesta Lei Complementar são as dispostas a seguir:



I - notificação, por:

- a) apresentar-se com roupas inadequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejudicar o fluxo de pedestres na calçada.

II - perda da mercadoria e/ou estrutura de apoio, por:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos:
  - 1. em desacordo com a licença ou não citados no rol estabelecido no inciso II do art. 11 desta Lei Complementar;
  - 2. ilícitos;
- c) realizar ocupação não autorizada de área pública com qualquer equipamento fixo ou móvel;
- d) realizar ocupação de área pública, mesmo que autorizada, com qualquer equipamento fixo ou móvel diferente dos especificados no art. 16 desta Lei Complementar.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, no prazo de 1 (um) ano, fica o comerciante ambulante sujeito à perda da licença provisória.

§ 2º Será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao comerciante ambulante que esteja sujeito à perda da licença provisória de funcionamento.

**Art. 23.** Nenhuma mercadoria pode ser recolhida ou apreendida pelo órgão público responsável pela fiscalização das posturas municipais sem a lavratura do competente auto de infração que deve conter obrigatoriamente:

I - o nome legível do servidor público atuante e sua matrícula;

II - o nome do comerciante ambulante e o número de sua licença provisória;



III - o motivo da apreensão;

IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas;

V - a data e a hora da infração.

**Art. 24.** O comerciante ambulante, mediante solicitação ao órgão público de fiscalização das posturas municipais, tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo único. Mercadorias perecíveis apreendidas devem ser imediatamente descartadas, em caso de inservíveis, ou doadas para entidades filantrópicas, mediante recibo de doação, caso aptas ao consumo.

**Art. 25.** O Poder Executivo determinará em regulamento os critérios a serem adotados para o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

**Art. 26.** São revogados os arts. 53, 103, 106, 353 a 367, 489 e 529, todos da [Lei nº 371, de 4 de novembro de 1.992](#).

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de janeiro de 2023.

**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN**  
Prefeita de Palmas